



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

lgl

PROCESSO Nº 10283.004081/91-71

Sessão de 20 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.383

Recurso nº.: **114.304**

Recorrente: MINERAÇÃO TABOCA S.A.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Aplica-se a multa capitulada no inc. VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85) pela apresentação fora de prazo do Anexo discriminativo a G.I. genérica.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.304 - ACÓRDÃO N. 302-32.383
RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

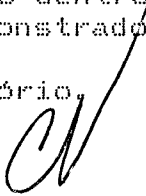
Contra a Recorrente lavrou-se o Auto de Infração de fl. 01 para exigir a multa capitulada no Art. 526, inc. VII do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), por não haver a mesma apresentado o Anexo discriminativo de mercadorias importadas ao abrigo de Guia de Importação genérica no prazo legal de 90 dias.

Impugnando o feito em prazo hábil, a Autuada apenas alega já haver solicitado à CACEX a expedição do referido Anexo.

A decisão de primeira instância mantém a exigência, após considerar que a Defendente não comprovou haver protocolizado o pedido do documento à CACEX no prazo de 8 dias após o registro da D.I., conforme determina a I.N.-SRF n. 096/89.

Dessa decisão ora recorre tempestivamente a Empresa a este Conselho, alegando (a) que em nenhuma hipótese se beneficia da não apresentação do prefalado Anexo; (b) que greves e paralisações dos serviços do Banco do Brasil impediram muitas vezes a protocolização do pedido do documento dentro do prazo de 8 dias; e (c) que acredita haver claramente demonstrado que não contribuiu para o atraso na apresentação do Anexo.

E o relatório.



VOTO

O exame das peças do processo mostra que o registro da Declaração de Importação se deu em 28.03.89 (fls. 03). Por outro lado, o pedido de expedição do Anexo discriminativo foi protocolizado junto à CACEX no dia 03.07.89, decorridos, portanto, mais de três meses daquele registro. A CACEX, de sua parte, expediu o documento em 10 dias, isto é, em 13.07.89, demonstrando, ela sim, que não contribuiu para o atraso na apresentação do mesmo.

Dessa forma, nada explica o atraso verificado, a não ser a desídia e o descaso da Recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1992.



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator